



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0000951-26.2009.8.14.0401
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: FRANCENEL MORAES SILVA
APELADO: MICHAEL OLIVEIRA DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: ANDRÉ MARTINS PEREIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 184, §2º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, NO MÉRITO, PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer da apelação e, no mérito, declará-la prejudicada pelo reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis Belém, 15 de março de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

PROCESSO Nº 0000951-26.2009.8.14.0401
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: FRANCENEL MORAES SILVA
APELADO: MICHAEL OLIVEIRA DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: ANDRÉ MARTINS PEREIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, em irresignação diante da sentença absolutória prolatada pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal de Belém nos autos da ação em que o então apelante imputava a Francenel Moraes Silva e a Michael Oliveira dos



Santos a prática do artigo 184, §2º, do Código Penal (violação de direito autoral). Na peça acusatória (fls. 02 a 05), narrou dominus litis que, no dia 27/11/2008, policiais civis realizaram diligências com o intuito de combater a comercialização de mídias fonográficas de origem inidôneas. Relatou que, na calçada do Banco do Estado do Pará, nas proximidades do Shopping Castanheira, encontraram algumas pessoas comercializando DVD'S pirateados, as quais, com a chegada de viatura policial, evadiram-se do local. Disse que, posteriormente, os ora apelados foram identificados como vendedores de tais mídias, que, por sua vez, foram apreendidas e encaminhadas à Delegacia do Consumidor. Destacou do Auto de Apresentação e Apreensão (fl.13) que foram encontrados, no aludido local, 3.600 (três mil e seiscentos) DVD'S de títulos e autores diversos com características de falsificação. Enfatizou, ainda, testemunho de policiais civis confirmando os fatos narrados em interrogatório policial.

Recebida a denúncia (fl. 57), e, devidamente, citados os apelados, houve alegações preliminares no sentido de absolvê-los (fls. 119 a 120 e 152 a 153). Sobreveio audiência de instrução e julgamento (fls. 165 a 167 e 171 a 172), na qual foi ouvida 01 (uma) testemunha da acusação e colhido o interrogatório de Michael Oliveira dos Santos.

As partes ofereceram memoriais. O órgão ministerial argumentando pela procedência da ação com a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (fls. 198 a 204). A defesa arguindo absolvição por insuficiência de provas, reconhecimento da atipicidade material da conduta ante a incidência dos princípios da insignificância e da adequação social (fls. 205 a 209).

Sentenciou, pois, o juiz a quo, absolvendo, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, os então apelados da imputação que lhes foi feita pelo Parquet (fls. 210 a 215).

As razões recursais voltaram-se para o conhecimento e provimento do apelo, no sentido de se reformar a sentença fustigada, condenando os apelados; uma vez que defendiam o valor probatório da confissão perante a autoridade policial, a comprovação da inidoneidade das mídias apreendidas com eles e a tipicidade de suas condutas de porem à venda DVD's piratas, com a não incidência do princípio da insignificância (fls. 216 a 232).

Os apelados apresentaram contrarrazões, manifestando-se pela manutenção da deliberação recorrida, com a alegação de atipicidade material da conduta, fragmentariedade e subsidiariedade do direito penal, aplicação dos princípios da insignificância e da adequação social (fls. 235 a 243).

Remetidos os autos à segunda instância (fl. 243, verso), por distribuição, coube a mim a relatoria do feito (fl. 244).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer a favor do conhecimento e provimento da apelação (fls. 248 a 253).

É o relatório do necessário.



À douta revisão.
Belém, 07 de março de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

VOTO

O recurso encontra-se adequado, tempestivo, com interesse da parte e legitimidade desta de recorrer. Preenchidos, por conseguinte, os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O Código Penal, em seu artigo 184, §2º, definiu como crime a violação de direito autoral através de venda ou de exposição para esse fim de cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzida sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

In verbis:

Violação de direito autoral

Pág. 3 de 5



Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1o Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2o Na mesma pena do § 1o incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

Pois bem.

Pelo compulsar dos autos, contudo, apreendo que, no presente caso, houve a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Imperioso transcrever, com destaques meus, as redações dos artigos 109, 114 e 117 do aludido diploma de lei:

Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela sentença condenatória recorrível;

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência.

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Ora, o fato criminoso ocorreu em 27/11/2008 (fl.03), o recebimento da denúncia data de 22/06/2009 (fl. 57) e a sentença, que se deu no dia 12/02/2015, foi absolutória (fl.215).

Nesse contexto, o direito de punir do Estado se esvaiu no tempo; porquanto, do último evento interruptivo da prescrição (recebimento da denúncia) até hoje, passaram-se mais de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses.

Para melhor fundamentar, eis precedente jurisprudencial desta Egrégia Corte a tal respeito:
APELAÇÃO PENAL ? MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ? DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO



DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL ?
APELO PREJUDICADO. 1. In casu, o apelado foi denunciado pela prática delitiva prevista no art. 155, caput, c/c o art. 14, inciso II, do CP, tendo sido proferida sentença absolutória, a qual não transitou em julgado para a acusação, face à interposição do presente apelo. A prescrição do crime tentado regula-se pelo máximo da pena cominada reduzida da fração mínima pela tentativa, resultando em 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do CP. 2. Transcorrido mais de 08 (oito) anos do recebimento da denúncia, último marco interruptivo, a declaração da extinção da punibilidade é medida que se impõe, restando prejudicado o julgamento do apelo ministerial.

(2017.04331007-43, 181.551, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-10-03, Publicado em 2017-10-10)

DISPOSITIVO

À vista do exposto, conheço e julgo, no mérito, prejudicada a apelação, ante o reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal c/c os do artigo 61 do Código de Processo Penal.

É o voto.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator